Acórdão: 22.570/17/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000570972-90

Impugnação: 40.010141506-71

Impugnante: JMR Calcados Ltda - ME

IE: 001062140.00-84

Coobrigados: José Ricardo Silva Machado

CPF: 008.871.006-86 Regina Alves Martins CPF: 069.241.286-70

Proc. S. Passivo: Maria Luiza Machado Faria

Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Imputação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada mediante Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) / Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório (PGDAS-D) com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, não restaram configuradas as infringências à legislação tributária apontadas pelo Fisco.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante mediante Declaração Anual do Simples Nacional (DASN)/Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, no período de agosto de 2012 a maio de 2013.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo.

Trata ainda a autuação, da exclusão de ofício do Simples Nacional, conforme Termo de Exclusão de fls. 22.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 104/116.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 123, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 125/132.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 139/143.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 146/154.

DECISÃO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante mediante Declaração Anual do Simples Nacional (DASN)/Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, no período de agosto de 2012 a maio de 2013.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo.

Trata ainda a autuação, da exclusão de ofício do Simples Nacional, conforme Termo de Exclusão de fls. 22.

Na elaboração do trabalho fiscal, a Fiscalização fez o cotejamento das informações prestadas pela Contribuinte, por meio da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) / PGDAS, com as informações transmitidas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito.

Uma vez que os valores declarados pela Contribuinte como faturamento, referente ao período de agosto de 2012 a maio de 2013, foram apresentados zerados, a Fiscalização considerou como receita bruta de vendas (faturamento omitido), e consequentes saídas desacobertadas de mercadorias, os valores repassados à Fazenda pelas operadoras de cartão de crédito e/ou débito.

A Impugnante, em sua peça de defesa, alega que no período autuado houve faturamento em todos os meses, que foi, inclusive, superior aos declarados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, tendo ocorrido uma falha quando da transmissão das informações que, sendo percebida, foi objeto de correção, tendo sido os valores informados no sistema PGDAS, fls. 30/57, os quais tem correspondência com os relatórios anexos de vendas diárias extraídos do ECF, fls. 58/88 (frente e verso).

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 31/01/17, converteu o julgamento em diligência, para que a Fiscalização, analisando a documentação de fls. 58/88 (frente e verso), onde consta a informação de emissão de cupons fiscais,

esclarecesse sobre a idoneidade dos documentos emitidos e se houve a regularidade do faturamento no período autuado.

A Fiscalização, em atendimento à diligência (fls. 125/132), afirma que a documentação acostada se trata de Relatório Acompanhamento Redução Z relativa ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) Nr_Serie: DR0811BR000000273425.

Acrescenta não poder atestar a legitimidade do relatório, e apresenta tabelas mensais do período autuado confrontando os dados de emissão de cupons fiscais com os relativos aos pagamentos mediante cartão de débito e/ou crédito, concluindo que:

"Concluindo, vemos claramente que no período autuado, em regra, de acordo com a coluna diferença do quadro Emissão de Cupom Fiscal, houve mais venda realizado por cartão do que a emissão de cupom fiscal, este fato nos habilita a dizer que o relatório anexo à presente peça fiscal não corresponde à realidade da atividade comercial da impugnante."

Todavia, a conclusão da Fiscalização, que, em tese, pode até ser vislumbrada como indícios de irregularidade no cumprimento de obrigações tributárias por parte da Autuada, não se coaduna com a acusação fiscal perpetrada no presente lançamento.

Insta ressaltar que, conforme relatado, a Fiscalização considerou, para efetuar o lançamento, as informações fornecidas pela própria Autuada, por meio da apresentação das informações relativas ao seu faturamento, em cotejo com aquelas fornecidas pelas operadoras de cartões de crédito e/ou débito. As diferenças encontradas ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

Todavia, a Impugnante apresenta em sua defesa a retificação das informações originalmente apresentadas ao Simples Nacional relativamente ao período autuado, fls. 30/57 (declarações originais e retificadoras), as quais, retificadoras, espelham o faturamento da Autuada mediante cupons fiscais emitidos no período, conforme fls. 58/88 (frente e verso).

Uma vez que a acusação fiscal tem por base a saída de mercadorias desacobertadas em razão de vendas mediante cartão de débito e/ou crédito sem que houvesse faturamento declarado pela Autuada no período, a 3ª Câmara de Julgamento, converteu o julgamento em diligência, para que a Fiscalização, considerando os cupons fiscais emitidos pela Impugnante, os quais demonstram efetivamente que, ao contrário do suscitado, houve faturamento e emissão de documentos fiscais no período autuado, esclarecesse sobre a idoneidade desses documentos e sobre a regularidade do faturamento.

Embora a Fiscalização tenha, em cumprimento à diligência, procurado demonstrar não haver consonância com a documentação fiscal emitida pela Impugnante e os valores recebidos mediante cartões de débito e/ou crédito, fato é que não houve a desqualificação da documentação fiscal por ela emitida e a demonstração de faturamento em todo o período objeto da autuação, que, aliás, corresponde exatamente com os declarados nas declarações retificadoras apresentadas ao Simples Nacional.

Dessa forma, como a Fiscalização não descaracterizou a documentação fiscal emitida pela Autuada e os correspondentes faturamentos declarados, ainda que por meio de declarações retificadoras, a infração apontada, <u>saída desacobertada em razão de vendas realizadas que tiveram o pagamento efetuado por meio de cartões de débito e/ou crédito em confronto à ausência de faturamento declarado nas DASN/PGDAS do Simples Nacional, não restou devidamente caracterizada, devendo, portanto, ser cancelada.</u>

Por fim, importante mencionar que sendo o lançamento considerado improcedente, não há que se falar em exclusão do regime do Simples Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017.

Eduardo de Souza Assis Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira Relator

P

22.570/17/3ª